

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Documento de sessão

A6-0207/2009

2.4.2009

*****II**

RECOMENDAÇÃO PARA SEGUNDA LEITURA

referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e determina o conteúdo dos seus anexos (14518/1/2008 – C6-0003/2009 – 2006/0008(COD))

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

Relator: Jan Cremers

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	8
PROCESSO	10

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e determina o conteúdo dos seus anexos
(14518/1/2008 – C6-0003/2009 – 2006/0008(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (14518/1/2008 – C6-0003/2009),
 - Tendo em conta a sua posição em primeira leitura¹ sobre as propostas da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2006)0007 e COM(2007)0376) e sobre a proposta alterada (COM(2008)0648),
 - Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(2008)0648),
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 62.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A6-0000/2009),
1. Aprova a posição comum com as alterações nela introduzidas;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Posição comum do Conselho – acto modificativo
Considerando 7-A (novo)

Posição comum do Conselho

Alteração

(7-A) É conveniente avaliar a importância, a frequência, a dimensão e os custos relacionados com a aplicação da restrição do direito a prestações em espécie dos familiares dos trabalhadores fronteiriços, nos termos do Anexo III do Regulamento (CE) n.º 883/2004 no caso

¹ Textos Aprovados de 9.7.2008, P6_TA(2008)0349.

dos Estados-Membros que ainda figurem na lista do referido anexo após a entrada em vigor do ponto 19, alínea b), do artigo 1.º do presente regulamento.

Alteração 2

Posição comum do Conselho – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 883/2004

Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 3

Posição comum do Conselho

Alteração

A lista constante do Anexo III deve ser revista o mais tardar ...+ com base num relatório da Comissão Administrativa. À luz deste relatório, a Comissão pode, se necessário, apresentar uma proposta para rever a lista."

Suprimido

+ Cinco anos a contar da data de aplicação do presente regulamento.

Alteração 3

Posição comum do Conselho – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 883/2004

Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 3

Posição comum do Conselho

Alteração

A lista constante do Anexo III deve ser revista o mais tardar ...+ com base num relatório da Comissão Administrativa. À luz deste relatório, a Comissão pode, se necessário, apresentar uma proposta para rever a lista."

Suprimido

+ Cinco anos a contar da data de aplicação do presente regulamento.

Alteração 4

Posição comum do Conselho – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 19 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 883/2004

Artigo 87 – n.º 10-B (novo)

Posição comum do Conselho

Alteração

b-A) É inserido o seguinte número:

“10-B. A lista constante do Anexo III deve ser revista o mais tardar ...+ com base num relatório da Comissão Administrativa. Este relatório deve conter uma avaliação do impacto da importância, frequência, dimensão e custos, tanto em termos absolutos como relativos, da aplicação do disposto no Anexo III, bem como do efeito da sua eventual revogação pelos Estados-Membros que ainda figurem na lista do referido anexo após a entrada em vigor do n.º 10. À luz deste relatório, será apresentada uma proposta para rever a lista, em princípio com o objectivo de a revogar, salvo se o relatório da Comissão Administrativa indicar razões imperiosas para não o fazer.

+ Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Justificação

A posição comum do Conselho tem em conta a posição do Parlamento Europeu, ao aceitar 69 das 77 alterações. A única questão problemática ainda pendente é o Anexo III, que contém uma lista dos Estados-Membros que aplicam uma “restrição do direito a prestações em espécie dos familiares dos trabalhadores fronteiriços” no Estado-Membro competente. O Conselho não está disposto a revogar o Anexo III, propondo uma revisão no prazo de 5 anos. Embora esta medida constitua um passo no sentido da posição do Parlamento, o relator considera que deve ficar claro que, em princípio, o objectivo desta revisão é revogar o Anexo III, salvo se existirem razões em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 17 de Dezembro de 2008, o Conselho adoptou uma posição comum sobre a aplicação do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, e determina o conteúdo dos seus anexos. A posição comum do Conselho teve amplamente em conta a posição do Parlamento Europeu, ao aceitar 69 das 77 alterações. A primeira leitura do PE data de 9 de Julho de 2008.

O regulamento de base, adoptado em 2004, visa alterar e modernizar o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e as suas sucessivas alterações¹. Trata-se de um *dossier* muito técnico que tem por objectivo racionalizar a coordenação dos sistemas de segurança social aplicáveis aos cidadãos que pretendem exercer o seu direito à livre circulação. Impõe-se uma consideração prévia: a organização, o financiamento e a gestão dos regimes nacionais de segurança social continuam a ser da competência dos Estados-Membros. O Regulamento (CE) n.º 883/2004 visa melhorar a coordenação entre as administrações nacionais e as instituições competentes em matéria de segurança social e não harmonizar as disposições nacionais. Tem igualmente por objectivo simplificar os procedimentos. Inclui anexos que contêm disposições relativas a cada Estado-Membro. O conteúdo de alguns dos anexos ainda não tinha sido determinado quando o regulamento foi adoptado.

As propostas iniciais relativas aos anexos foram formuladas em dois documentos separados:

- Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social e determina o conteúdo do Anexo XI;
- Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social

Na sequência da primeira leitura do PE, a Comissão apresentou uma proposta alterada em 15 de Outubro de 2008², que tem em conta a alteração do Parlamento Europeu no sentido de fundir as duas propostas iniciais num único texto.

A única questão problemática ainda pendente é o Anexo III, que contém uma lista dos Estados-Membros que aplicam uma “restrição do direito a prestações em espécie dos familiares dos trabalhadores fronteiriços” no Estado-Membro competente.

O seu conteúdo já constitui um progresso para muitas das pessoas interessadas, comparativamente com a sua situação actual ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, uma vez que esta abordagem permitirá que os familiares dos trabalhadores fronteiriços residentes em oito Estados-Membros beneficiem de um novo direito. Mas numa alteração, o PE apelou à sua revogação total.

¹ Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, JO L 149 de 5.7.1971, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1992/2006 (JO L 392 de 30.12.2006, p. 1).

² COM(2008)0648.

As negociações neste contexto foram muito complicadas, tendo sido invocados diferentes argumentos.

- alguns Estados-Membros dão preferência à adopção de um período de aplicação e pretendem que o impacto do anexo seja avaliado, atendendo à falta de experiência em termos de aplicação do regulamento,
- outros relacionam o conteúdo do anexo com o *dossier* relativo aos cuidados de saúde transfronteiriços.

O resultado foi que, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º e do n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, os familiares dos trabalhadores fronteiriços têm direito a prestações em espécie durante a sua estada no Estado-Membro competente, prevendo-se algumas excepções a este princípio no Anexo III, dado que a posição comum do Conselho estipula que:

- o artigo 1.º, ponto 19, alínea b-A) (nova) do Regulamento (CE) n.º 883/2004 é alterado de forma a indicar que o Anexo III será revisto cinco anos a contar da data de aplicação do regulamento, e
- é inserido um novo número (10-A) no artigo 87.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 que prevê que o período de validade das inscrições constantes do Anexo III relativas a alguns Estados-Membros se limita a quatro anos.

O verdadeiro impacto da aplicação das restrições baseadas na lista e relacionadas com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 1 do artigo 28.º não é claro e não existem dados disponíveis que fundamentem a respectiva prossecução.

O Parlamento Europeu considera que a posição comum responde em larga medida às preocupações expressas pelo Parlamento. Com vista a chegar a um acordo final com a maior brevidade possível, o Parlamento Europeu está disposto a aceitar a ideia de uma cláusula de revisão, tendo em conta a importância do regulamento. A fim de encontrar uma saída, propõe a formulação de condições claras relacionadas com a revisão proposta.

O relatório da Comissão Administrativa deve dar uma visão clara dos efeitos e do impacto do Anexo III em termos de custos, importância, dimensão e frequência da sua aplicação. A revisão deve ter por objectivo suprimir o Anexo III, salvo se existirem razões imperiosas para manter a lista.

A Comissão Europeia está disposta a aceitar o compromisso, por constituir um passo em frente relativamente à situação actual do Anexo III. A Comissão Europeia comprometeu-se fortemente a envidar esforços para prosseguir o processo de revisão no prazo de cinco anos e contribuir nesse sentido. Entretanto, a Presidência checa manifestou a sua intenção de concluir este processo. A aprovação do presente regulamento é uma condição prévia para que o Regulamento (CE) n.º 883/2004 possa ser aplicável em 2010.

Ambos os relatores (Deputada Lambert no caso do regulamento de execução e Deputado Cremers no caso da presente proposta) são a favor de uma conclusão rápida e eficaz deste procedimento. O impacto geral da aplicação (nomeadamente uma melhor cooperação entre as instituições e entre estas e os cidadãos) reveste uma grande importância para os segurados e seus familiares por garantir os direitos individuais dos cidadãos que se deslocam.

PROCESSO

Título	Coordenação dos sistemas de segurança social: Anexos
Referências	14518/1/2008 – C6-0003/2009 – 2006/0008(COD)
Data da 1ª leitura do PE – Número P	9.7.2008 T6-0349/2008
Proposta da Comissão	COM(2006)0007 - C6-0029/2006
Proposta alterada da Comissão	COM(2008)0648
Recepção da posição comum: data de comunicação em sessão	15.1.2009
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL 15.1.2009
Relator(es) Data de designação	Jan Cremers 2.12.2008
Exame em comissão	20.1.2009 11.2.2009 30.3.2009
Data de aprovação	31.3.2009
Resultado da votação final	+: 37 -: 1 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Jan Andersson, Jean-Pierre Audy, Edit Bauer, Iles Braghetto, Philip Bushill-Matthews, Alejandro Cercas, Derek Roland Clark, Jean Louis Cottigny, Jan Cremers, Proinsias De Rossa, Harald Ettl, Richard Falbr, Joel Hasse Ferreira, Roger Helmer, Stephen Hughes, Jean Lambert, Bernard Lehideux, Elizabeth Lynne, Elisabeth Morin, Juan Andrés Naranjo Escobar, Csaba Óry, Siiri Oviir, Marie Panayotopoulos-Cassiotou, Elisabeth Schroedter, José Albino Silva Peneda, Jean Spautz, Gabriele Stauner, Ewa Tomaszewska, Anne Van Lancker
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Udo Bullmann, Gabriela Crețu, Richard Howitt, Rumiana Jeleva, Magda Kósáné Kovács, Jamila Madeira, Adrian Manole, Ria Oomen-Ruijten, Csaba Sógor
Data de entrega	2.4.2009